



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

PARECER Nº 3/2022/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.010923/2021-91
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE MATEMÁTICA E ESTATÍSTICA - JI-PARANÁ
 Desmembramento do Departamento Acadêmico de Matemática e Estatística de Ji-Paraná (DAME-JP)
ASSUNTO: Criação do Departamento Acadêmico de Matemática;
 Criação do Departamento Acadêmico de Estatística.

Senhoras Conselheiras e Senhores Conselheiros do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)

Trata o presente processo de recurso interposto pelo Prof. Nerio Aparecido Cardoso, Chefe de Departamento de Matemática e Estatística (DAME) do Campus de Ji-Paraná contra decisão Câmara de Graduação do CONSEA, Despacho Decisório nº 28 (0997534), homologado pela Declaração CamGR (0997537), que Rejeitou Parecer nº 17 (0961084) favorável “[...] ao desmembramento do DAME, e à posterior Criação do Departamento Acadêmico de Matemática e do Departamento Acadêmico de Estatística.”.

I. RELATÓRIO

Para evitar retrabalho, adotei o Relatório do eminente Conselheiro na CamPG, Prof. Gabriel Uarley Costa Silva, que lista os processos relacionados e os documentos constantes no presente processo até a emissão de seu Parecer nº 17 (0961084), em 07 de maio de 2022.

“O presente processo se relaciona com outros 5 processos (anteriores ou concomitantes) no tocante à demanda. São eles:

- 999055899.000014/2018-72 - Criação do Departamento de Estatística por Desmembramento do DAME (indeferido por falta de previsão orçamentária em relação às FGs);
- 999055899.000198/2019-14 - Desmembramento do Departamento Acadêmico de Matemática e Estatística (Segunda Tramitação);
- 999055899.000064/2019-31 - Solicitação de Portaria;
- 999110001006.000007/2019-00 - Recurso para Criação do Departamento de Estatística a partir do desmembramento do DAME;
- JP 23118.012340/2021-02 - Solicitação de FCC.

Eis o índice de documentação do trâmite principal em pauta (titulações dos documentos iguais às adotadas no processo):

- 0781087 - Ata de Deliberação;
- 0781090 - Ordem de Serviço 37;
- 0781106 - E-mail DAME-JP 0781106;
- 0781333 - E-mail MOTIVO_ALTERAÇÃO_COMISSÃO;
- 0781334 - Ordem de Serviço 38;
- 0781335 - E-mail DAME-JPP;
- 0784633 - Ordem de Serviço 39;
- 0784634 - E-mail DAME-JP;
- 0814494 - E-mail consulta em relação a FG;
- 0814499 - E-mail consulta FG a PROPLAN/PROGRAD;
- 0814503 - Boletim 41 19/10/21;

- 0814521 - Relatório PAUTA_CONSAD_26/05/21;
- 0815844 - Relatório Final DAME-JP;
- 0815855 - Ata de Reunião DAME-JP;
- 0815870 - Despacho DAME-JP;
- 0815889 - E-mail DAME-JP;
- 0833198 - Declaração DAME-JP;
- 0843508 - E-mail DAME-JP;
- 0858514 - Despacho DAME-JP;
- 0862591 - Despacho DAME-JP;
- 0890035 - Despacho CONSEC-JP;
- 0890046 - E-mail CONSEC-JP;
- 0891363 - Termo de diligência CONSEC-JP;
- 0891423 - E-mail CONSEC-JP;
- 0898835 - Despacho DAME-JP;
- 0898836 - E-mail DAME-JP;
- 0918297 - Ata deliberativa;
- 0918301 - Despacho DAME-JP;
- 0918332 - E-mail DAME-JP;
- 0918520 - Ata REINICIO;
- 0918521 - Ata ata;
- 0918527 - Ata APROVAÇÃO RELATÓRIO;
- 0918528 - Despacho DAME-JP;
- 0918549 - E-mail DAME-JP;
- 0918563 - Parecer 6 (conselheiro Alberto Dresch Welber);
- 0943552 - Ata Reunião Ordinária 14.04.2022;
- 0943558 - Despacho CONSEC-JP;
- 0944044 - Despacho SECONS;
- 0944050 - E-mail CamGR;
- 0946186 - Despacho CamGR;
- 0960730 - E-mail CamGR.”.

Constam ainda do processo, os seguintes documentos produzidos ou inseridos a partir de 07 de maio de 2022:

- (0961084) - Parecer CamPG nº 17;
- (0997534) – Despacho Decisório nº 28 CamPG;
- (0997537) – Declaração CamPG;
- (1014479) - E-mail SECONS;
- (1015765) - E-mail SECONS;
- (1016309) - Despacho SECONS;
- (1018039) - Despacho CONSEC-JP;
- (1018599) - Despacho DAME-JP;
- (1018657) - Despacho SECONS;
- (1051067)- Requerimento DAME-JP;
- (1052024) - Despacho SECONS;
- (1057868)- Despacho CONSEA;
- (1061038) - E-mail SECONS;
- (1081996) - E-mail CONSEA.

A Decisão da CamPG/CONSEA, expressa por meio Despacho Decisório 28 (0997534) e Declaração CamPG (0997537), foi comunicada e o DAME tomou ciência em 03 de julho de 2022 (domingo).

Em 03 de agosto de 2022, o Prof. Nerio Aparecido Cardoso, Chefe de Departamento, insere no processo o “Requerimento DAME-JP” (1051067), cujo teor é recurso contra a decisão da CamPG, já mencionada.

Em síntese, são elencados como motivos para reforma da decisão:

1. Que nos processos referentes ao assunto, mencionados no relatório deste parecer, foram atendidas as exigências requeridas e que o pedido parece que não foi aprovado devido à falta de gratificação, “sem considerar que há diferença entre aprovar o desmembramento e ter que imediatamente implementar o mesmo, pois é possível aguardar a próxima liberação de gratificação ou a previsão orçamentária em relação às gratificações dos cargos.”.
2. Que a Câmara de Graduação rejeitou o parecer do relator sem declinar os motivos;
3. Que a decisão atrapalha o andamento dos cursos de perfis de formação muito diferentes, um Bacharel voltado para a formação de profissional e outro de Licenciatura voltado para formação de professores da Educação Básica.
4. Que na UNIR predomina um curso por departamento;
5. Que a chefia do Departamento demanda muitas ações de gestão dos cursos vinculados e que não há uma secretaria com servidor para auxiliar nos aspectos burocráticos. Nestas circunstâncias, administrar cursos com naturezas distintas, “impõe jornada excessivamente gravosa ao encarregado da chefia”.

Este é o breve relato sobre o conteúdo do processo.

II. ANÁLISE

Inicialmente cabe mencionar que a matéria em discussão já foi objeto de outros processos e outras deliberações.

O primeiro processo localizado sobre o assunto é o Processo SEI 999055899.000014/2018-72 - Criação do Departamento de Estatística por Desmembramento o Departamento de Matemática e Estatística (DAME). O pedido de Criação do Departamento recebeu decisão favorável na CamPG, “condicionado à disponibilidade de recursos financeiros pela PROPLAN e de códigos de vagas pela PROGRAD.”, No entanto, referida decisão foi rejeitada pelo Plenário do CONSEA. Veja Ato Decisório nº 8 (0220157) de 06 de setembro de 2019.

Por meio do Processo SEI nº 999110001006.000007/2019-00 – foi interposto Recurso conta Ato Decisório nº 8/CONSEA/2019. Por meio de Despacho CONSUN (0242684) de 27/09/2019, o Senhor Presidente do referido Conselho Rejeitou o recurso por “constatar que o mesmo se encontra intempestivo”.

Consultando o Processo “SEI 999055899.000198/2019-14 - Desmembramento do Departamento Acadêmico de Matemática e Estatística (Segunda Tramitação)”, constatamos que apesar da CamPG ter aprovado o Parecer nº 100 (0285392), com Despacho Decisório nº 92 (0293051), favorável ao desmembramento, O senhor Presidente do CONSEA emitiu Declaração (0293062) vetando o parecer.

Não tive acesso aos Processos SEI nº 999055899.000064/2019-31 - Solicitação de Portaria; e Processo Sei nº 23118.012340/2021-02 - Solicitação de FCC.

Como se constata, o Plenário desse CONSEA ou seu Presidente já rejeito o pedido com mesmo teor em duas ocasiões. A matéria voltou novamente para análise e deliberação, mas não há demonstração de ocorrência de fato novo que justificasse nova tramitação. Sei que esta questão não é objeto deste parecer, mas fica a sugestão para que possamos em futuro breve regulamentar o assunto. Não faz muito sentido uma matéria deliberada por um Conselho Superior retornar para nova análise em curto período sem fato novo que justifique.

Especificamente em relação ao assunto em pauta, o primeiro aspecto a ser analisado é quanto às questões formais no tocante a recursos contra decisão das Câmaras do CONSEA.

O assunto está disciplinado no art. 59 do regimento do CONSEA:

Art. 59 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, **mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.** (grifo meu).

§ 1º - Considera-se que **ocorreu erro de fato quando**, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo **não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.** (grifos meu).

§ 2º - Considera-se que **ocorreu erro de direito quando**, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo **não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis** ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo **não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.** (grifos meu).

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para interposição de recurso será de trinta dias, contados da ciência por parte da interessada. (grifo meu).

Portanto, é admissível recurso contra decisões das Câmaras do CONSEA, no prazo regimental, desde que demonstrado “manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.”.

O único aspecto da decisão da Câmara de Graduação do CONSEA que poderia suscitar alguma dúvida, e que foi mencionado pelo recorrente, é a falta de declaração quanto aos motivos para rejeitar o parecer do relator. Este fato, porém, não constitui erro, irregularidade ou ilegalidade. Veja-se o que diz o Art. 21 do Regimento do CONSEA:

Art. 21 - As Câmaras opinarão **conclusivamente pela rejeição ou aprovação das proposições, com emendas ou sem elas**, ou sua substituição total por outro texto, mas não poderão esquivar-se de emitir parecer. (grifo meu).

Eu concordo que a declaração do principal argumento para rejeição tornaria a decisão mais transparente e permitiria interposição mais fundamentada de recurso, mas a falta dela não constitui erro, irregularidade ou ilegalidade face a norma vigente.

Assim, o recurso não pode ser conhecido, vez que não atende a requisito exigido, qual seja, a parte interessada não comprovou ou demonstrou, e nem ao menos indicou, a ocorrência de erro de fato ou erro de direito quanto ao exame da matéria.

Mesmo convicto de que o recurso não pode prosperar por não atender a norma regimental, prossegui na análise por considerar que há aspectos relevantes que merecem reflexão, cuja análise permitirá justificar recomendação feita ao final.

O recorrente elenca uma série de argumentos que justificariam a aprovação do desmembramento do DAME pelo CONSEA. São argumentos válidos, mas não são novos. Na essência, esses argumentos já constavam no processo e o parecer do relator na CampPG já os contemplou. No geral, concordo com a argumentação do relator no Campg, até porque a situação vivenciada pelo DAME se constitui em uma das exceções que deve ser corrigida, agora ou mais à frente. Pode-se argumentar que há necessidade de discutir a demanda e o número de egressos dos cursos antes de uma decisão dessa natureza, mas há vários outros casos e a questão da baixa ou baixíssima demanda, reduzidíssimo número de concluintes e baixo desempenho nas avaliações, precisam urgentemente ser enfrentadas pela UNIR. Em todos os casos.

Dito isto, vou me mencionar um dos argumentos por considerar que ele não foi atacado diretamente no citado parecer do relator na CampPG e que está no centro da discussão.

Diz o Prof. Nerio Aparecido Cardoso no recurso: “[...] parece que o desmembramento esbarrou na questão da gratificação da chefia do departamento, sem considerar que há diferença entre aprovar o desmembramento e ter que imediatamente implementar o mesmo, pois é possível aguardar a próxima liberação de gratificação ou a previsão orçamentária em relação às gratificações dos cargos.”. A questão não é tão simples quanto o recorrente faz parecer. Primeiro, não se deve assumir compromisso com despesas sem cobertura orçamentária (e nem é competência do CONSEA este assunto). Segundo, não faz sentido criar a função se o gestor não pode nomear seu titular por falta de função gratificação. Terceiro porque, um servidor que for designado para exercer função de chefia, pelo princípio da isonomia, tem direito de receber o mesmo valor que recebe outro servidor pelo exercício da função. Se este valor não existe, o servidor não pode ser nomeado.

A Resolução 357/2021/CONSAD, de 14 de setembro de 2021 define a estrutura organizacional e a distribuição de CD, FG e FCC na Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Em seus Artigos 2º e 3º conforme se observa, traz que:

Art. 2º Faz jus a gratificação de Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC) a unidade acadêmica que tiver sobre sua responsabilidade um ou mais curso(s) tecnológico(s), de graduação e de pós-graduação stricto sensu criados em observância às disposições legais e regimentais.

Parágrafo único. A alocação de novas Funções Comissionadas de Coordenação de Curso levará em conta os seguintes critérios, na seguinte ordem de prioridade e antiguidade:

I – Departamentos que contem com ao menos um curso de Graduação;

II – Programas de Pós-Graduação stricto sensu que contem com oferta de Mestrado e/ou Doutorado.

Art. 3º Os cursos que não tiverem função no ato da aprovação desta resolução, terão acesso a ela pelo critério de antiguidade de criação.

Parágrafo único. A extinção de curso em que haja adscrição de gratificação importará na realocação da FCC com base nos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Uma interpretação que pode ser feita da norma vigente na UNIR para alocação de FCC é que toda Unidade nova comporá uma relação ordenada pelo critério de antiguidade. Nesta linha, na hipótese de o CONSEA acatar o pedido do DAME, na prática, ocorrerá a extinção da unidade atual (DAME) e criação de

duas novas unidades, o Departamento Acadêmico de Matemática e o Departamento Acadêmico de Estatística. Sem discutir a sua justeza, mas de acordo com a norma em vigor, as duas novas unidades entrariam na "fila" de espera de FCC. A FCC atual do DAME iria par um banco de FCC. Parece que foi esta a interpretação dada pelo CONSAD em matéria submetida à deliberação no dia 27 de setembro de 2022 (23118.000292/2021-00). Com isto estou chamando atenção para o fato de que aquilo que parece solução poderá vir a se tornar um grande problema no curto e médio prazos.

O Art. 3º da Resolução 357/2021/CONSAD garante a FCC para cursos já existentes na data de aprovação de sua aprovação. No entanto, no caso de curso de graduação, a FCC é destinada à chefia do departamento que assume também a coordenação de curso. Ou seja, a duas novas Unidades comporiam a relação de espera de FCC. Mesmo que o dispositivo não fosse aplicado desta forma o caso em tela, estaria garantido a FCC para um dos Departamentos, o outro entraria na fila.

Os critérios previstos na da resolução 357/2021/CONSAD parecem ser racionais, mas ensejam situações estranhas: dificulta-se a criação de unidade e/ou da chefia a ela vinculada por falta de FCC, mas uma unidade para receber FCC precisa ser mais antiga que outras. Não está previsto casos como o presente, que é criação de unidades por desmembramento. Nestes casos poderia ser permitido a unidade "entrar na fila" de destinação de FCC e, assim que fosse contemplada, a criação das unidades seriam autorizadas, o que parece ser uma solução bastante razoável e em sintonia com os preceitos do planejamento.

Cabe lembrar que no momento há várias propostas de APCNs. Se as propostas foram aprovadas pela CAPES, o CONSEA provavelmente irá aprovar a criação dos cursos. Serão criados novos cursos sem garantia de FCC, como já ocorreu em casos recentes. Portanto, esta questão precisa enfrentada em outros termos.

Como relator lamento não poder opinar pelo acatamento do recurso e recomendar, conforme pedido, que "Mesmo não havendo disponibilidade de implementação imediata ao desmembramento indicar que havendo movimentação ou ampliação de gratificações na UNIR será prioritário o atendimento para esse caso.". Não posso seguir este caminho por razões regimentais já mencionadas. No entanto, por coerência, resta-me indicar que o CONSEA recomende que a Administração Superior da UNIR instaure imediatamente um processo com todos os casos pendentes de FCC, incluindo as proposta de criação de Unidades por desmembramentos, como o caso presente, para análise global da situação, posicionamento do ponto de vista administrativo e deliberação pelo CONSEA e CONSAD. Esta providência é imprescindível para aplicação efetiva do disposto Resolução 357/2021/CONSAD, de 14 de setembro de 2021, bem como para que a UNIR atue com alguma previsibilidade em relação a esta questão.

III. Parecer

Considerando o exposto no Relatório e Análise, expresso meu Parecer nos seguintes termos:

- 1) Não conhecer o Recurso Interposto pelo DAME (1051067), considerando que a parte interessada não comprovou a ocorrência de "erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria" na Câmara de Graduação do CONSEA.
- 2) Recomendar que a Administração Superior da UNIR instaure processo com todos os casos pendentes de FCC, incluindo as proposta de criação de Unidades por desmembramentos, como o caso presente, para análise global da situação e apresentação de proposta tomada de decisão pelo CONSEA e CONSAD.



Documento assinado eletronicamente por **OSMAR SIENA, Conselheiro(a)**, em 29/09/2022, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1114264** e o código CRC **675C8784**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO
DESPACHO DECISÓRIO Nº 4/2022/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.010923/2021-91

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)

Assunto: Recurso contra decisão da CGR (0997534) que rejeitou a proposta de desmembramento do Departamento Acadêmico de Matemática e Estatística (DAME-JP) para criação do Departamento Acadêmico de Estatística e o Departamento Acadêmico de Matemática do Campus de Ji-Paraná.

Parecer: 3/2022/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Osmar Siena

Decisão:

Na 133ª sessão ordinária, em 20/10/2022, por 18 votos favoráveis, 1 voto contrário e 2 abstenções, o pleno aprovou o parecer em tela.

O pleno decide, por unanimidade, criar comissão para atendimento do item 2 do parecer e discussões trazidas na sessão relacionadas às atividades/características previstas às FCCS/Coordenação de curso, contando com os seguintes membros: um representante da PROGRAD, um representante da PROPESQ e os conselheiros Odirlei Lovo, Osmar Siena, Claudemir Paula e Adilson Siqueira de Andrade. O pleno decide também que após 15 dias da publicação, a comissão encaminhará cronograma para entrega dos trabalhos.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 31/10/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1146674** e o código CRC **75DB359F**.